



**Processo TC Nº: 05224/17**

**Excelentíssimo Sr. Relator,**

Reexaminando-se os autos, observa-se que este Membro do *Parquet* de Contas, na manifestação de fls. 3015/3022, ao tempo em que pugnou pela intimação do gestor responsável para exercício do direito de defesa acerca de excesso remuneratório na ocasião suscitado, pronunciou-se sobre o mérito do presente feito, conforme teor da conclusão da referida peça:

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

Ante o exposto, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

1. EM PRELIMINAR, pela intimação do Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, no exercício de 2016, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora apontado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO MÉRITO, pelo(a):

2.1. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

2.2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, durante o exercício de 2016;

2.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 20.798,40, em razão de excesso remuneratório percebido;

2.4. APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;

2.6. RECOMENDAÇÃO atual Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; tomar conhecimento da necessidade de imediata interrupção de pagamentos das Gratificações de Atividades Especiais até o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão e da regularização do quadro de pessoal nos termos da Resolução RC2 TC 101/2012.



Em seguida, o despacho de fls. 3023/3024 determinou a intimação do interessado, para se manifestar unicamente sobre o excesso remuneratório levantado por este Órgão Ministerial.

Regularmente intimado (fl. 3025), o gestor responsável ofereceu defesa às fls. 3026/3177 em relação à nova falha suscitada.

Instada a analisar a defesa ofertada, a Unidade de Instrução lavrou o relatório de fls. 3185/3190, concluindo nos seguintes termos:

#### 4. Conclusão

Diante dos argumentos apresentados e as relações dos Pareceres emitidos pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Ministério Público junto ao TCE/PB, apresentados pela defesa relativa à Resolução RPL – TC Nº 006/2017, tendo adotado como válido os dispositivos constantes na Lei nº 10.435/15, notadamente no que tange a fixação do teto remuneratório do Presidente da Assembleia Legislativa, **esta Auditoria entende que deve ser adotado os mesmos critérios nos termos da Jurisprudência desta Corte de Contas que utilizou como parâmetro a Lei Estadual nº 10.435/15, § Único, para fins de cálculo da remuneração do valor anual da remuneração dos Presidentes de Câmaras Municipais do exercício em questão**, que seja revisto o Parecer das Contas Anuais da Câmara Municipal de Cajazeiras exercício 2016, de responsabilidade do Sr. NILSON LOPES MEIRELES FILHO, sob pena de ferir o Art. 3º da Lei nº 13.655/208, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. (Grifos nossos)

Na sequência, o caderno processual regressou ao MPC/PB.

Acerca do excesso remuneratório apontado, na sua defesa, em resumo, o gestor argumenta que a Câmara Municipal de Cajazeiras agiu dentro das balizas previamente apontadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas sobre a matéria, conforme entendimento uniformizado através da Resolução RPL-TC Nº 006/2017, que teria caráter vinculante em relação à análise das Prestações de Contas das Câmaras Municipais, até ulterior revisão pelo TCE-PB; e que o Tribunal Pleno, de forma reiterada e acertada, tem adotado como válido os dispositivos constantes na Lei nº 10.435/15, para o julgamento das contas do Poder Legislativo Municipal até o exercício de 2019.

Não obstante, como assentado no parecer emitido neste feito, esta Representante Ministerial, no exercício de sua independência funcional, guardando coerência com o posicionamento reiteradamente adotado quanto ao excesso de remuneração de Presidente de Câmara de Vereadores, mantém a divergência suscitada no tocante à juridicidade da Resolução RPL – TC – nº 006/17, tendo em vista



que a aplicação do entendimento nela delineado permite a ultrapassagem dos limites remuneratórios estabelecidos pela Constituição Federal.

Assim, considerando que este Membro do MPC/PB já exarou pronunciamento meritório sobre a matéria em debate e que os elementos de instrução trazidos a lume posteriormente não foram capazes de alterar a posição adotada naquela oportunidade a respeito do excesso remuneratório, no atual estágio processual, cabe reiterar a opinião esposada no referido parecer, à exceção apenas da preliminar nele suscitada, cuja providência sugerida foi acatada e restou cumprida.

**Em face do exposto**, ante a ausência de novos elementos de instrução aptos a modificar o posicionamento ministerial já contido nos autos, esta Representante do Ministério Público de Contas **RATIFICA** os termos do parecer lavrado às fls. 3015/3022.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

*Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*

amc

Assinado em 28 de Maio de 2021



Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Mat. 3703533  
PROCURADOR